Processo n.:	1.144.692
Natureza:	Denúncia
Órgão/ Entidade:	Prefeitura Municipal de Senhora de Oliveira
Relator:	Conselheiro Mauri Torres
Juízo de admissibilidade:	18/04/2023
Autuação:	20/04/2023

Análise de defesa

I – Relatório

Trata-se de denúncia formulada pela Advogada, Dra. Camila Paula Bérgamo, OAB/MG 48.558, em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 005/2023, Processo Licitatório 041/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Senhora de Oliveira, objetivando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus e câmaras de ar novos para veículos e máquinas que compõem a frota municipal.

Em síntese, a denunciante apontou a ocorrência de cláusulas restritivas, no edital, especificamente nos itens 7.1 (prazo exíguo para entrega das mercadorias) e 8.2, letra "h" (exigência de certificado do IBAMA, emitido em nome do fabricante), passíveis de comprometer, restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.

Diante das irregularidades supracitadas, a denunciante requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, assim como, o reconhecimento da procedência dos apontamentos denunciados.

Nos termos do Exp. 960/2023 (peça n. 7), o Conselheiro Presidente, em sede de juízo de admissibilidade, determinou a autuação e distribuição da documentação apresentada como Denúncia.

Distribuída à relatoria do Conselheiro Mauri Torres (peça n. 8), o Relator, em despacho à peça n. 9, determinou à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), a análise preliminar dos fatos denunciados, com o intuito de verificar a possível existência de elementos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada pela denunciante.

Em atendimento à determinação supra, a CFEL, em sua análise inicial realizada, à peça n. 10, manifestou-se, em suma:

> Pela improcedência da Denúncia, no que se refere aos seguintes apontamentos:
>
> - Da exigência de certificado do IBAMA, em nome do fabricante;
> - Do prazo exíguo (03 dias) para a entrega das mercadorias.

Quanto a concessão da medida liminar de suspensão do certame, pleiteada pela denunciante, a CEFEL entendeu não se encontrarem presentes os requisitos para a sua concessão e, por conseguinte, manifestou-se pelo arquivamento da denúncia, por não ter sido apurada transgressão à norma legal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3753509

Seguidamente, o Relator, à peça n. 12, proferiu a decisão monocrática, nos seguintes termos:

> [...]
>
> Verifica-se a improcedência da Denúncia quanto às irregularidades referentes à exigência de certificado de regularidade do IBAMA e prazo exíguo de entrega das mercadorias.
>
> [...]
>
> Assim, em consonância com a análise técnica, entendo que exigir certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, não caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que o controle da poluição e a defesa do meio ambiente encontram previsão no ordenamento jurídico brasileiro (Constituição da República de 1988, Lei federal n. 6.938/1981 e em Resoluções do CONAMA).

Autos conclusos ao Relator, este, em despacho à peça de n. 20, determinou o encaminhamento dos autos ao MPTC, para manifestação, que foi proferida pela Procuradora, Dra. Maria Cecília Borges, à peça de n. 21, nos seguintes termos:

> [...]
>
> Nesse sentido, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 do Código de Processo Civil quanto pelo art. 379 do Regimento Interno do Tribunal.
>
> Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existente por meio de outras ações de controle.
>
> Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Uma vez mais, os autos foram submetidos ao Relator, que assim se manifestou, à peça de n. 22:

> [...]
>
> Após os autos retornarem ao meu gabinete, observei e entendi que, diante da aprovação da Consulta n. 1141537, de minha relatoria, seria necessário o retorno dos autos à unidade instrutiva e ao Órgão Ministerial.
>
> Em face do exposto, dê-se regular tramitação ao feito, encaminhando-o à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, uma vez que em decorrência dos termos aprovados na Consulta n. 1141537, faz-se necessária uma nova análise processual. Ato contínuo, encaminhem-se os autos para manifestação, do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme previsto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno. Ao final, retornem os autos conclusos a este Relator.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3753509

Em cumprimento ao supracitado despacho, os autos foram encaminhados a esta 2ª CFM, para a realização de uma nova análise técnica, que foi realizada e acostada à peça de nº 25, que, em suma, assim concluiu:

> I - Pela procedência do apontamento relativo à "Exigência indevida, prevista no item 8.2, letra "h", do edital, da apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama, em nome da fabricante dos pneus, como critérios de habilitação". Em decorrência dessa irregularidade, poderá ser aplicada a multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) ao Sr. Carlos Roberto Lucas, pregoeiro e subscritor do edital.
>
> II - Pela improcedência do apontamento denunciado, concernente ao prazo exíguo de 03 dias para a entrega das mercadorias, previsto no item 7.1 do edital, nos termos do parecer proferido pela CFEL, à peça de n. 10.

Autos submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, este, por meio de sua Procuradora, Dra. Maria Cecília Borges, à peça de nº 27, requereu a citação do responsável, Sr. Carlos Roberto Lucas, pregoeiro e subscritor do edital, para a apresentação de defesa, em cumprimento ao disposto no art. 5º, LIV, da CF/88.

Autos conclusos ao Relator, este, em despacho à peça de nº 28, com fundamento no caput do art. 307 do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008), determinou a citação do Sr. Carlos Roberto Lucas, Pregoeiro e subscritor do edital, para a apresentação de defesa, que foi acostada à peça de nº 32.

Em cumprimento ao despacho do Relator, à peça de nº 28, passa-se à análise conclusiva.

II – Fatos e Fundamentos

II.1 – Exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao Ibama, em nome da fabricante dos pneus, como critério de habilitação (item 8.2, letra "h", do edital.

a) Alegações do defendente, Sr. Carlos Roberto Lucas, Pregoeiro e subscritor do edital, à peça de nº 32.

O defendente, por meio de seu Procurador, Dr. Fabiano Gustavo de Freitas Resende, OAB/MG 96.444, prestou os seguintes esclarecimentos:

> Tendo em vista a conclusão a que se chegou a unidade técnica, onde conclui inexistirem quaisquer irregularidades e considerando o parecer do Ministério Público do Tribunal de Contas em que pugna pela rejeição e arquivamento da denúncia, o denunciado reafirma que o edital foi elaborado em conformidade com os ditames legais, razão pela qual requer seja rejeitada a denúncia.

b) Análise técnica

Em razão do denunciado não ter apresentado, em suas justificativas, nenhum fato novo, capaz de elucidar os fatos denunciados, contidos neste item, esta Unidade Técnica mantém "in totum", o seu entendimento exarado, na análise inicial, à peça de nº 25, nos seguintes termos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3753509

Nessa mesma linha de raciocínio, entende esta Unidade Técnica ser restritiva a cláusula 8.2, letra "h" do edital, por contrariar os entendimentos supracitados, proferidos, recentemente, por este Tribunal, assim como pelas seguintes razões:

> A exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao Ibama emitido apenas em nome do fabricante de pneus, tende a favorecer, com exclusividade, os produtos nacionais em detrimento dos importados, sendo que, no mercado brasileiro há empresas que comercializam produtos exclusivamente importados;
>
> A referida exigência, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, mostra-se restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e com possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais.

Outrossim, é importante mencionar que, não obstante o edital encontrar-se datado de 04/04/2023, ou seja, em data anterior a 12/07/2023, em que fora realizada a sessão que referendou a tese firmada nos autos da Consulta n. 1.141.537, cabe registrar que as decisões anteriores desta Corte de Contas já recomendavam que fosse explicitado no edital, a possibilidade de apresentação do certificado de regularidade perante o Ibama, não somente em nome do fabricante, mas também, do importador dos pneus.

Por essas razões, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência do apontamento denunciado, tratado neste item.

Registra-se que, em decorrência da referida irregularidade, poderá ser aplicada a multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) ao Sr. Carlos Roberto Lucas, pregoeiro e subscritor do edital.

III – Conclusão

Em vista dos argumentos apresentados, esta Unidade Técnica se manifesta, conclusivamente, nos seguintes termos:

I - Pela procedência do apontamento relativo à "Exigência indevida, prevista no item 8.2, letra "h", do edital, da apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama, em nome da fabricante dos pneus, como critérios de habilitação".

Em decorrência dessa irregularidade, poderá ser aplicada a multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), ao Sr. Carlos Roberto Lucas, pregoeiro e subscritor do edital.

II - Pela improcedência do apontamento denunciado, concernente ao prazo exíguo de 03 dias para a entrega das mercadorias, previsto no item 7.1 do edital.

2ª CFM, 13 de agosto de 2024.

Lúcia Helena da M. Fernandes
Analista de Controle Externo
TC -1705-9

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3753509